

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.406/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

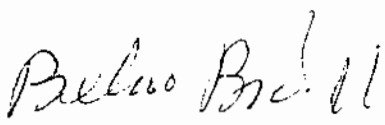
Altera a redação da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O artigo 147 da Lei Complementar n. 910/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. Será dispensada a cobrança das multas referidas nos artigos 144 e 145 se o proprietário, que não tiver sido notificado, solicitar a sua regularização espontaneamente." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de junho de 2013.



BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



1008 1008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.406/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Possibilita a regularização de edificações residenciais executadas em desacordo com as posturas municipais e dá outras providências.

Art. 1.º Os proprietários de imóveis urbanos com edificações residenciais executadas até o ano de 2009, que à data de publicação desta Lei estejam em desacordo com as posturas municipais e não se enquadrem nos processos de licenciamento previstos na legislação em vigor, poderão regularizá-las até 31 de agosto de 2013, através de requerimento de aquisição de incentivo, dirigido ao setor competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. O cálculo do incentivo será realizado com base na avaliação constante da Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos do Município, multiplicando-se a metragem da área irregular pelo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referente ao metro quadrado do respectivo terreno.

Art. 2.º As edificações que, comprovadamente, contarem com mais de cinco anos de construção ficam dispensadas do pagamento do incentivo, devendo, porém, ser regularizadas, para fins de controle.

Parágrafo único. Para efeito de tributação, considerar-se-ão prescritos os valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das obras cuja data de conclusão tenha se dado há mais de cinco anos.

Art. 3.º Não havendo qualquer prova ou evidência que contrarie a informação prestada pelo proprietário do imóvel quanto à data do término da obra, prevalecerá, para os fins desta Lei, aquela informada pelo proprietário.

Art. 4.º Os proprietários de imóveis com edificações com menos de cinco anos de construção poderão gozar da não-incidência ou da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

I – no caso de obra edificada através da contratação de serviços de pessoas jurídicas, as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados;



II – no caso de contratação de pessoas físicas, os recibos de pagamento, os contratos correspondentes ou a carteira de profissional autônomo fornecida pelo Município.

Art. 5.º Os proprietários de imóveis com edificações residenciais irregulares que não se manifestarem espontaneamente no sentido de regularizá-las, nos termos desta Lei, ou adequá-las à legislação em vigor estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Complementar n. 413/2001.

Art. 6.º Para o cálculo da área irregular não serão consideradas as construções existentes, executadas de acordo com o projeto aprovado, mesmo que ligadas à área irregular a que alude a presente Lei.

Art. 7.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei para as construções executadas sem licença do Município e que reúnem condições normais de licenciamento.

Art. 8.º Para a edificação que apresentar taxa de ocupação superior à permitida e/ou extrapolar o coeficiente máximo de aproveitamento, o cálculo do incentivo também será efetivado com base na Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos do Município, multiplicando-se a área irregular pelo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao metro quadrado do respectivo terreno.

Art. 9.º Não serão contempladas com o incentivo previsto nesta Lei as obras:

- I – edificadas com desrespeito às leis ambientais;
- II – que tenham desconsiderado o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III – que tenham impedido totalmente a permeabilidade do solo;
- IV – que, de qualquer forma, coloquem em risco a vida ou a saúde das pessoas;
- V – que, de qualquer modo, tragam dano ou prejuízo a terceiros.

Art. 10. Comissão designada pelo Prefeito Municipal, presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento, terá por competência dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei e decidir sobre possíveis omissões.



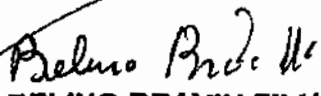
Art. 11. Os recursos financeiros providos da execução desta Lei serão integralmente destinados ao Fundo de Habitação Municipal, para a construção de moradias populares.

Art. 12. A Administração Municipal comunicará a edição desta Lei aos proprietários de imóveis com edificações em situação irregular já vistoriados pela fiscalização e divulgará, através dos meios de comunicação, a possibilidade da regularização.

Art. 13. Para a consecução dos fins desta Lei, a Municipalidade fica autorizada a promover o parcelamento dos valores devidos em até 12 (doze) vezes, com os acréscimos legais pertinentes.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de fevereiro de 2013.


BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor